Doutrina

JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO

ARNALDO SUSSEKIND (*)

O art. 7º da nova Constituição brasileira inclui entre os direitos dos trabalhadores:

"XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Dúvida de relevo surgiu, desde logo, entre os intérpretes dessa norma, de evidente aplicação imediata às relações de trabalho nas empresas que realizam atividade contínua, com turnos de revezamento, sobre se a ininterrupção mencionada concerne:

a) à **atividade empreendida** pela empresa, mediante regime de rodízio dos empregados em turnos de revezamento? ou

b) **aos turnos de revezamento** que se sucedem para propiciarem a atividade contínua?

A regência legal do trabalho em escala de revezamento se reduz a poucos dispositivos referentes ao descanso semanal e ao trabalho noturno.

O **descanso semanal** é obrigatório, mas, para não recair em domingo, é indispensável que a empresa esteja autorizada, em caráter permanente ou transitório, a empreender atividade contínua num, em alguns ou em todos os seus setores. Em situações de força maior a eventualidade do trabalho em domingo deve ser justificada no prazo de dez dias (art. 67 da CLT, art. 1º da Lei nº 605/49 e arts. 6º a 8º do Regulamento ap. pelo Decreto nº 27.048/49).

Quando a atividade contínua estiver autorizada, seja pelo precitado regulamento ou por Decreto do Poder Executivo, seja por ato da autoridade competente do Ministério do Trabalho, a CLT impõe a implantação de **escala de revezamento:**

"Nos serviços que exijam trabalho aos domigos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constante de quadro sujeito à fiscalização" (Parágrafo único do art. 67).

O objetivo transparente dessa norma é o de que todos os empregados alcançados pelo regime de trabalho contínuo descansem, periodicamente, em domingo. Por isto mesmo, os horários de trabalho podem ser fixos ou variáveis. O relevante é que todos os empregados incluídos na escala de revezamento da folga semanal tenham assegurado o repouso dominical, pelo menos, em cada sete semanas (Portaria do Ministro do Trabalho nº 417/66, alterada pela de nº 509/67). Esclareça-se que esta Portaria refere "escala de revezamento ou folga".

Tratando-se de revezamento entre turnos com diferentes horários, é evidente que, periodicamente, o empregado trabalhará à noite; e, para esta hipótese, o art. 73 da CLT alude a "revezamento semanal ou quinzenal". Afigura-se-nos que estes são os parâmetros mínimo e máximo para a periodicidade do rodízio. Contudo, como escrevemos alhures,

"sendo escopo da lei restringir o serviço a ser prestado durante a noite, nada impedirá, a nosso ver, que o período de trabalho noturno, na hipótese de revezamento, seja inferior a sete dias, desde que o período de trabalho diurno que se seguir seja igual ou superior a uma semana. Da mesma forma, poderá o período de trabalho diurno ser superior a quinze dias, desde que, após o rodízio, o trabalho noturno não se prolongue por mais de uma quinzena" (Instituições de Direito do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 10ª ed., 1987, vol. II, pág. 723).

A folga semanal será sempre de vinte e quatro horas consecutivas (art. 67 da CLT e art. 1º da Lei nº 605/49), ao qual se somam as onze horas do intervalo compulsório entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da CLT e Enunciado TST-110). E o descanso hebdomadário deve ser garantido após o período máximo de seis dias de trabalho.

Essas são as **regras gerais** sobre escala de revezamento, que integram ou resultam da legislação vigente. Em nenhuma oportunidade a lei de-

(*) Arnaldo Sussekind é Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Membro da Comissão de Experios na Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

termina ou faculta que os turnos, fixos ou variáveis, da escala revezamento sejam trabalhados de forma ininterrupta. Entretanto, a Lei nº 5.811/72 instituiu um **regime especial** para o trabalho em turnos de revezamento nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, na industrialização do xisto, na **indústria petroquímica** e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Vigoravam, pois, em nossa legislação dois regimes distintos sobre o tema, sendo um de aplicação geral e outro de incidência restrita às situações especificadas:

a) o **regime geral** obriga a concessão de intervalo intra-jornada, não computado na duração do trabalho:

a') quinze minutos nas jornadas de quatro a seis horas (art. 71, § 1º, da CLT);

a") de uma a duas horas, que poderá ser menor, com autorização do Ministério do Trabalho, ou maior, em virtude de acordo individual escrito e, bem assim, de convenção ou acordo coletivo, destinado a "repouso e alimentação", nas jornadas superiores a seis horas (art. 71, **caput** e § 3º);

b) o **regime especial** possibilitaria a adoção da jornada ininterrupta de oito horas para os turnos de revezamento organizados nas atividades relacionadas no art. 1º da Lei nº 5.811/72 e de doze horas para a exploração, perfuração e produção de petróleo no mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, assim como na transferência de petróleo no mar (§ 1º do art. 2º da Lei cit.), desde que:

b') a permanência do empregado no seu posto de trabalho seja imprescindível à continuidade operacional (art. 2º, **caput**) e ainda que a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades se verifique durante o intervalo destinado a repouso e alimentação (§ 2º do art. 2º);

b") a hora correspondente a esse intervalo seja paga em dobro, cabendo à empresa fornecer alimentação gratuita no posto de trabalho (art. 3º, nºs II e III);

b"') seja fornecido ao empregado transporte gratuito para o trabalho (art. 3º, nº IV);

b"") seja assegurado ao empregado o repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados (art. 3º, nº V) ou, no caso de turnos de doze horas, alojamento coletivo gratuito e vinte e quatro horas de descanso para cada turno trabalhado (art. 4º da Lei cit.).

Esse regime especial, além de ter rompido com a tradição legislativa a respeito, influenciou impropriamente algumas empresas por ele não alcançadas, as quais passaram a utilizar-se da jornada ininterrupta de oito horas nos turnos de revezamento. Esse fato foi denunciado por parlamentares nos debates sobre o atual inciso XIV do art. 7º da Constituição.

As primeiras leituras do disposto nesse inciso levaram-nos a julgar que sua redação não estivesse correta, porquanto pensávamos que ele visasse a limitar em seis horas, salvo convenção ou acordo coletivo, a jornada de trabalho em turnos de revezamento. Nessa hipótese, a expressão "ininterruptos" estaria má colocada, pois a atividade empresarial é que teria de ser ininterrupta para determinar o trabalho em turnos de revezamento.

Todavia, os debates que precederam a votação do dispositivo na Comissão de Sistematização e no Plenário da Assembléia comprovam que sua redação expressa exatamente o que pretenderam os seus defensores, inclusive o redator do projeto e aqueles que desistiram dos destaques requeridos para as emendas que apresentaram: proibir as jornadas de trabalho sem intervalo, que estavam se generalizando, nos turnos de revezamento superiores a seis horas.

Algumas manifestações de Constituintes na Comissão de Sistematização revelam o exposto:

"O Sr. Constituinte **Israel Pinheiro** — Sr. Presidente, gostaria que o nobre Relator esclarecesse uma dúvida a respeito da interpretação deste inciso, que diz: "jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento".

Há duas interpretações: primeiro, a jornada máxima em turnos ininterruptos significa que só se pode trabalhar 6 horas se não houver interrupção na jornada de trabalho; segundo, se houver trabalho constante numa empresa que exija turnos de 8 horas, isto quer dizer que deve haver três turnos diários.

Pelo inciso em discussão, temos de aumentar para quatro turnos de 6 horas de trabalho?

É o questionamento que faço ao ilustre Relator, para que eu possa tomar uma decisão quanto ao encaminhamento do meu destaque.

O Sr. Relator (**Bernardo Cabral**) — Sr. Constituinte Israel Pinheiro, o que se quis aqui foi preservar aqueles trabalhadores que atuam em hospitais, em clínicas médicas. Quando atenderem a esse período de 6 horas ininterruptas, não poderão ultrapassar esse tempo. É a forma de preservar a produção, limitando o tempo. Se são seis horas ininterruptas, a par-

tir da sexta o empregado terá direito a folga, quando, então, começará o outro turno.

O Sr. Constituinte **Israel Pinheiro** — Nobre Relator, isto significa, no caso específico de uma indústria que tenha trabalho permanente, que ela não estará obrigada a adotar o quarto turno de trabalho, e, sim, a manter os três turnos de oito horas?

O Sr. Relator (**Bernardo Cabral**) — Isso depende da possibilidade de a empresa ter três ou quatro turnos. Não a estamos obrigando a ter o quarto turno".

"O Sr. Constituinte **Israel Pinheiro** — Sr. Presidente em função desse esclarecimento, retiro o destaque".

"O Sr. Constituinte **Luis Roberto Ponte** — Sr. Presidente, à luz dos esclarecimentos oferecidos ao Plenário pelo Sr. Relator, sobre o sentido do item XII, no sentido de que trabalhador não pode trabalhar mais do que seis horas sem descanso, retiro meu destaque".

"O Sr. Constituinte **Domingos Leonelli** — Sr. Presidente, ...Autor do projeto original, ainda na comissão que tratou das relações de trabalho, e do projeto de lei que a Câmara dos Deputados aprovou na legislatura anterior, eu gostaria de ver fixada norma constitucional, de forma clara e definitiva, uma interpretação clara sobre jornada de seis horas para turnos de revezamento, que estamos aqui aprovando e que tão bem defendida pelo Constituinte João Paulo, com argumentos cientificamente baseados em trabalhos até internacionais e que será também defendida por quem vive a questão, o Constituinte Mário Lima, Líder sindical. No caso, eu gostaria de confirmar a interpretação do Sr. Relator, ou seja, de que se trata exatamente da limitação da jornada daqueles trabalhadores que operam em turnos ininterruptos de seis horas.

O Sr. Relator (**Bernardo Cabral**) — É exatamente isso, nobre Constituinte. Quando a jornada for ininterrupta, não poderá ultrapassar as seis horas".

"O Sr. Constituinte **Virgildásio de Senna** — Sr. Presidente, ...em algumas categorias, como, por exemplo, a daqueles que prestam serviços em torres de controle de vôo, não se pode operar por mais de quatro horas contínuas; as telefonistas, que trabalham em turnos, também não podem operar por mais de três ou quatro horas. O mesmo ocorre na **indústria petroquímica**, onde se chegou à conclusão de que **é impossível trabalhar mais de seis horas continuamente.** Daí a legitimidade da proposta sob apreciação" (grifos nosso).

"O Sr. Constituinte **Mário Lima** — Sr. Presidente, ...O objetivo do texto do Redator é claro: **permitir** que a jornada de trabalho ininterrupto seja de seis horas. É aplicável ao caso das siderúrgicas, das refinarias e do setor petroquímico" (Diário da Assembléia Nacional Constituinte" de 27-1-88, Suplemento C).

No primeiro turno de votação no Plenário, a discussão girou em torno da inclusão da emenda aditiva "conforme convenção ou acordo coletivo", depois modificada para "salvo negociação coletiva" (Cf. "Diário" cit., de 25-02-88). Já no segundo turno de votação, os debates se limitaram à emenda que substituiu a expressão "jornada máxima de seis horas" para "jornada de seis horas", visando a propiciar a flexibilização a que já nos referimos (Cf. "Diário" cit., de 11-8-88).

Impõe-se concluir, portanto, que o dispositivo constitucional em apreço objetivou:

a) não permitir a prática de jornadas superiores a seis horas sem o intervalo para repouso e refeição, tanto nas atividades relacionadas na Lei nº 5.811/72, como nas empresas que, irregularmente, adotaram essa prática;

b) admitir o trabalho ininterrupto em turnos de revezamento somente quando as jornadas de trabalho não excederem de seis horas;

c) facultar à negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo) e flexibilizar a aplicação da norma, tendo em conta, obviamente, a natureza e as características da atividade empreendida, o local da prestação de trabalho e os interesses dos trabalhadores.

Por conseguinte, a expressão "trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento" está vinculada, no inciso XIV em tela, à fixação da "jornada de seis horas" para esse trabalho. Ela significa que, nos turnos de revezamento, o serviço só poderá ser prestado sem intervalo para repouso e alimentação, se a correspondente jornada não ultrapassar a seis horas. Destarte, a expressão reproduzida traduz trabalho executado, sem interrupção da jornada de seis horas, nos turnos de revezamento; ressalvada sempre a hipótese de disposição em contrário inserida nos instrumentos da negociação coletiva.

Como já registramos, a lei cogita:

a) de **escala de revezamento das folgas semanais,** nas empresas ou setores de empresa, que empreendem atividades contínuas, para que os respectivos empregados descansem periódicamente em domingo (Parágrafo único do art. 67 da CLT);

b) de **revezamento semanal ou quinzenal** (art. 73 da CLT), **de revezamento em turno de**